



LEI Nº 1155/ 2016,
De 11 de Maio de 2016.

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE
FISCAL EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
AOS SERVIDORES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – ALAGOAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição da Gratificação De Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental pelo desempenho da atividade de fiscalização e incremento da arrecadação dos tributos municipais e da qualidade de vida dos munícipes, compreendendo ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 2º - Passa a denominar-se Fiscal de Vigilância Sanitária a atual categoria funcional, Auxiliar de Vigilância Sanitária, cuja nomenclatura e atribuições são definidas pela Lei nº 1.039 de 29 de dezembro de 2011, Código Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, as funções e ações inerentes ao cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, poderão ser realizadas externamente, bem como internamente. Os servidores designados para o trabalho interno serão qualificados como Pessoal do Apoio Administrat

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária

69



e Ambiental, das categorias de nível médio e superior, com efetivo exercício no Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Marechal Deodoro, Alagoas.

§ 1º Os servidores efetivos mencionados no *caput* deste artigo, a qualquer título, quando colocados à disposição ou lotados em outros órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, Fundações, Autarquias ou ainda junto aos Poderes Legislativo ou Judiciário, não farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental.

§ 2º Os servidores contratados que desempenharem funções e desenvolverem ações inerentes ao cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental, e deverá atender às determinações da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/AL, através da Resolução nº 38/01.

Art. 5º - As atividades previstas nos Anexos I, II e III desta Lei, que sejam inerentes à Vigilância Ambiental, serão desempenhadas pelos Fiscais Ambientais do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.

§ 1º O Fiscal Ambiental designado para executar as atividades listadas na Tabela de Atribuições e Pontuação dos Anexos I, II e III fará jus à Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental.

§ 2º Aplica-se ao Fiscal Ambiental todos os critérios, requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

SEÇÃO I DA FORMA DE ATRIBUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

Art. 6º - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental será estabelecida através de Unidade de Produtividade (UP) e cada Unidade de Produtividade corresponderá a 1(um) ponto.

Art. 7º - O valor da Unidade de Produtividade (UP) será equivalente a 1% (um por cento) do valor correspondente ao vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo Fiscal de Vigilância Sanitária e Ambiental.



Art. 8º - Terá direito à Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental o servidor que atingir o valor mínimo de 100 (cem) Unidades de Produtividade e o valor máximo de 400 (quatrocentas) Unidades de Produtividade.

§ 1º Será garantido o pagamento mínimo correspondente a 100 (cem) Unidades de Produtividade aos servidores, que por motivos administrativos superiores, não atingirem a pontuação mínima necessária.

§ 2º A produção que exceder o valor máximo estabelecido no *caput* deste artigo, passará automaticamente a compor o saldo do Banco de Pontos até o limite de 200 (duzentas) Unidades de Produtividade, que terão validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Ao agente que for designado a ocupar o cargo de Coordenador do Departamento de Fiscalização será acrescido, por executar ações administrativas inerentes à função, o valor fixo correspondente a 100 (cem) Unidades de Produtividade, sem prejuízo de aferir os pontos nos quantitativos estabelecidos no art. 8º a título de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental.

Art. 10º - As Unidades de Produtividade devidas aos servidores, no exercício de suas atribuições internas e externas, serão somadas e percebidas individualmente, de acordo com a pontuação de cada ação, exceto nos casos de serviços fiscais desenvolvidos em conjunto, por determinação do superior hierárquico, onde os pontos serão atribuídos a cada um dos participantes da equipe, igualmente.

Art. 11 - A Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental será paga mensalmente, por meio de aferição de pontos, segundo Tabela de Atribuições e Pontuação fixada nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único - A tabela de Atribuições e Pontuação será atualizada sempre que necessário, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 12 - A Gratificação de Produtividade Fiscal é parte variável da remuneração do servidor por ela beneficiado.

Art. 13 - A Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental se constitui em parcela autônoma e não pode servir de base de cálculo para gratificações,



adicionais ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina, do terço constitucional de férias, aposentadoria e pensão por morte.

§ 1º Para efeito do cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média aritmética do valor recebido nos últimos 12 (doze) meses ou pelo cálculo da média aritmética com base no número de meses trabalhados, caso ainda não tenha completado 12 (doze) na função.

§ 2º O servidor que se ausentar do trabalho sem a devida comprovação, não terá direito à soma dos pontos equivalente ao dia não trabalhado.

§ 3º O servidor que recebe a Gratificação de Produtividade Fiscal e Ambiental, não fará jus ao pagamento de horas extras, já que trabalha por meio de produtividade.

Art. 14 - As deduções, acertos, remissões ou quaisquer acordos feitos pelo Executivo não trarão prejuízo aos pontos adquiridos, considerando-se, para tal efeito, o valor efetivamente notificado.

Art. 15 - Será devida a Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental ao servidor que se afastar do exercício de suas funções por motivo de:

- I – Licença-Prêmio por assiduidade;
- II – Casamento;
- III – Luto por morte de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- IV – Participação em júri, serviços eleitorais e outros obrigatórios por Lei;
- V – Licença para tratamento de saúde;
- VI – Licença-maternidade e lactação;
- VII – Licença-paternidade;
- VIII – Outras licenças remuneradas previstas em legislação específica.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o ocupante dos cargos de que trata esta Lei, perceberá a Gratificação de Produtividade Fiscal e Ambiental calculada pela média aritmética simples dos pontos atribuídos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento ou, no caso de não ter ainda completado este período de efetivo exercício, pela média aritmética simples dos meses em que esteve em exercício.

Art. 16 - Não terão direito à Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental, os servidores que:



- I – Estiverem em licença sem vencimento para tratar de assuntos particulares;
- II – Licença por motivo de doença na família por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- III – Licença para exercício de cargo eletivo;
- IV – Punição por pena de suspensão;
- V – Faltas por mais de 6 (seis) dias sem justificativa;
- VI – Afastamento para participar de curso ou de qualquer outro evento de interesse próprio por prazo superior a mais de 30 dias.

Parágrafo Único - Quando a licença para tratamento de saúde na família ultrapassar o prazo fixado no inciso II, será atribuída ao servidor a Gratificação de Produtividade Fiscal equivalente à média aritmética dos percentuais obtidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento, por no máximo mais 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II DA COMPROVAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

Art. 17 - A comprovação da produtividade pelos Fiscais de Vigilância Sanitária será efetuada através de relatório mensal, que deve ser apresentado ao superior hierárquico até o segundo dia útil do mês subsequente, contendo:

- I – Uma via do Relatório Mensal Individual;
- II – Uma via das Inspeções realizadas;
- III – Uma via das Lavraturas dos Termos de Apreensão, Depósito, Inutilização, Devolução de Produtos, Notificação, para Coleta de Água, de Alimentos e/ou de Cloro Residual Livre, de Interdição e de Auto de Infração;
- IV – Documento comprobatório de realização de Plantões;
- V – Documento comprobatório de visita educativa junto à população;
- VI - Documento comprobatório de Elaboração de Material Educativo em VISA, de Participação em Atividades com Instituições Conveniadas, de Realização de Palestras em Educação Sanitária e em Participação em Capacitação para Fiscais;
- VII – Documento comprobatório de Cadastro/Recadastro de Estabelecimentos Regulados pela Vigilância Sanitária.

Art. 18 - A comprovação da produtividade pelo Pessoal de Apoio Administrativo será efetuada através de relatório mensal, que deve ser apresentado ao superior hierárquico até o segundo dia útil do mês subsequente, contendo:

- I – Uma via do Relatório Mensal Individual;



- II - Documento comprobatório de digitações, de alimentação do Sistema SISAM / SISAGUA e de Cadastro / Recadastro de Estabelecimentos Regulados pela Vigilância Sanitária;
- III - Documento comprobatório de Liberação e Controle de Receituário de Medicamento sujeito à Controle Especial;
- IV - Documento comprobatório de Elaboração de Material para atividades de Educação em VISA, de Preenchimento de Atas da Produção Diária da VISA, de Relatórios, de Consulta ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC,
- V – Uma via da Abertura de Processo para Alvará Sanitário;
- VI – Uma via de Conclusão de Processo Administrativo Sanitário;
- VII - Documento comprobatório de Elaboração de Ofícios, Memorandos, Escalas de Plantão e de Planejamento de Atividades Diárias;
- VIII–Documento Comprobatório de Participação em Atividades com Instituições Conveniadas e em Capacitação para Fiscais.

Art. 19 - Até o quinto dia útil de cada mês, e com referência ao mês anterior, o superior hierárquico responsável pela fiscalização deverá encaminhar relatório ao Secretário Municipal de Saúde, instruído com:

- I – A relação dos Fiscais de Vigilância Sanitária no exercício de suas funções;
- II – O valor dos pontos obtidos individualmente pelos Fiscais.

Art. 20 - Após aprovado o relatório, o Secretário Municipal de Saúde deverá encaminhá-lo ao setor de Recursos Humanos até o décimo dia útil do mês para pagamento.

Art. 21 - O Fiscal não poderá entrar em gozo de férias sem ter apresentado o relatório mensal de produtividade referente ao mês anterior.

SEÇÃO III DAS IMPLICAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 22 - A parcela recebida a título de Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental, será utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, aplicadas as disposições constantes nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012 ou outra que venha a especificar a metodologia de cálculo dos proventos no Regime Próprio de Previdência Social, e ainda as constantes nesta Lei.

§ 1º Para efeito de aposentadoria de natureza voluntária ou compulsória, o servidor deverá efetivar contribuições previdenciárias sobre os valores percebidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal pelo período mínimo de 5 (cinco) anos



§ 2º As contribuições previdenciárias indicadas no § 1º deste artigo, podem ser extraídas de meses consecutivos ou não.

§ 3º Para o fim de incorporação prevista neste artigo considerar-se-á o valor vigente da Gratificação de Produtividade Fiscal na data de aposentadoria do servidor e corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da solicitação.

SEÇÃO IV DAS IMPLICAÇÕES EM CASO DE DOLO

Art. 23 - O servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental, com dolo, responderá administrativamente, civil e penalmente pelo ilícito, sendo instaurado o competente processo administrativo.

§ 1º Só será suspenso o pagamento da Gratificação após o julgamento do processo e comprovado o dolo do servidor, que deverá restituir todo o valor percebido a título de Gratificação de Produtividade Fiscal durante o período apurado no processo administrativo.

§ 2º A recusa do Fiscal de Vigilância Sanitária ou Pessoal do Apoio Administrativo ao cumprimento de tarefas designadas pelo superior hierárquico, a menos que justificada e aceita, implicará na perda total da Gratificação De Produtividade Fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Departamento de Fiscalização, que poderá constituir comissão própria ou convocar servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Marechal Deodoro para efetuar discussões que o auxiliem na tomada de decisões necessárias.

Art. 25 - Serão utilizados para o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária e Ambiental, os recursos decorrentes das taxas de arrecadação da Vigilância Sanitária e Ambiental de acordo com o Código Municipal de Vigilância Sanitária nº 1.039/2011, art. 106, §§ 1º e 2º, dos recursos advindos do Ministério da Saúde, e ainda, caso necessário, da contrapartida da Secretaria Municipal de Saúde de Marechal Deodoro.



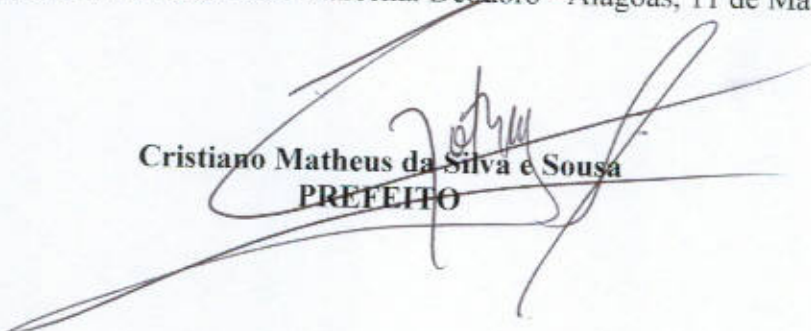
Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, assim como baixar os atos necessários à sua execução.

Parágrafo Único - Quando não estabelecidos os critérios referidos no *caput* deste artigo, os Fiscais de Vigilância Sanitária e o Pessoal do Apoio Administrativo, terão direito à percepção do valor máximo previsto para a Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2016.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita em Exercício de Marechal Deodoro - Alagoas, 11 de Maio de 2016.


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO



Anexo I
Tabela das Atribuições e Pontuação
Fiscais de Vigilância Sanitária

Item	Atribuições	Pontuação
1.	Inspeções em Estabelecimentos de uma só Atividade	15
2.	Inspeções em Estabelecimentos com mais de uma Atividade	25
* 3.	Lavratura de Termo de Apreensão, Depósito, Inutilização, Devolução de Produtos	10
4.	Inspeção para Atendimento a Denúncia e/ou Conclusão de Denúncia	20
5.	Lavratura de Auto de Infração	20
6.	Lavratura de Termo de Notificação	05
7.	Lavratura de Termo para Coleta de Água	05
8.	Lavratura de Termo para Coleta de Alimentos	10
9.	Lavratura de Termo de Interdição	45
10.	Realização de Plantões Noturnos dias úteis	25
11.	Realização de Plantões Noturnos final de semana	25
12.	Realização de Plantões Diurnos dias úteis	15
13.	Realização de Plantões Diurnos finais de semana	20
14.	Visita educativa junto à população	10
15.	Elaboração de material educativo em VISA	15
16.	Participação em Atividades com Instituições Conveniadas	15
17.	Realização de Palestra em Educação Sanitária	15
18.	Cadastro/Recadastro de Estabelecimentos regulados pela Vigilância Sanitária	08
19.	Coleta de Cloro Residual Livre	02
20.	Participação em Capacitação para Fiscais	10



Anexo II
Tabela das Atribuições e Pontuação
Apoio Administrativo

Item	Atribuições	Pontuação
1.	Digitação de Alvará Sanitário/ Declaração Sanitária / Termo de Responsabilidade Técnica e recebimento de denúncia.	05
2.	Liberação e Controle de Receituário de Medicamentos Sujeito a Controle Especial.	10
3.	Elaboração de material para atividades de educação em VISA	15
4.	Abertura de processo para Alvará Sanitário	05
5.	Consulta - Sistema Nacional Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC).	10
6.	Participação em Atividades com Instituições Conveniadas	15
7.	Alimentação do Sistema SISAM / SISAGUA	20
8.	Elaboração de Ofícios / Memorando / Escalas de plantão	05
9.	Elaboração e Planejamento das Atividades Diárias	05
10.	Cadastro/Recadastro de Estabelecimentos regulados pela Vigilância Sanitária	03
11.	Conclusão de Processo Administrativo Sanitário	15
12.	Participação em Capacitação para Fiscais	10
13.	Preenchimento de atas da produção diária da VISA	05
14.	Elaboração de relatórios	15



Anexo III
Tabela das Atribuições e Pontuação
Fiscais de Vigilância Sanitária
Em serviços de Saúde

Item	Atribuições	Pontuação
1.	Inspeção em UBS (Unidade Básica de Saúde)	25
2.	Inspeção em Laboratório de Análises Clínicas	25
3.	Inspeção em Clínica de Reabilitação Física	25
4.	Inspeção em Clínica de Recuperação de Dependentes Químicos	25
5.	Inspeção em Consultório Odontológico e de Prótese dentária	25
6.	Inspeção em Comunidade Terapêutica	25
7.	Inspeção em Ótica	20
8.	Inspeção em Academias	20
9.	Inspeção em Clínica de Estética	25
10.	Inspeção em Farmácia Sem Controlados	25
11.	Inspeção em Farmácia com Controlados	30
12.	Inspeção em Postos de Medicamentos	20
13.	Inspeção na CAF (Central de Abastecimento Farmacêutica)	25
14.	Inspeção em Serviço de Saúde de Média complexidade	25